

- 4) O quarto fundamento, relativo ao modo como o Tribunal Geral violou o conceito de «uso sério» ao aplicar um critério inapropriado para determinar se a marca anterior foi utilizada como marca. Além disso, o acórdão de 11 de setembro de 2007, Céline do Tribunal de Justiça (C-17/06) não pode ser transposto quando (i) outras marcas são apostas sobre os produtos (ii) tais produtos têm outros nomes e (iii) a marca é também percebida por alguns consumidores como um nome corrente. Estas circunstâncias constituem um obstáculo à instauração de um nexu, no espírito do consumidor, entre a marca anterior e o sinal usado como nome corrente ou como denominação social.
- 5) O quinto fundamento suscita um problema de ordem pública: um direito anterior do Reino Unido não pode permitir a anulação de uma marca da União Europeia à luz do processo do Brexit e da notificação enviada pelo Reino Unido, nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Permitir essa anulação comportaria um aumento dos custos e criaria obstáculos desproporcionados e inúteis à proteção unitária de marcas, quando no máximo dentro de dois anos o Reino Unido não será parte do sistema unitário de marcas da União Europeia. Portanto, o Tribunal Geral violou o princípio da territorialidade consagrado na Convenção de Paris, de 1883, e o artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária 5 JO 2009, L 78, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO 1995, L 303, p. 1).

**Recurso interposto em 20 de junho de 2017 por Agria Polska sp. z o.o., Agria Chemicals Poland sp. z o.o., Star Agro Analyse und Handels GmbH e Agria Beteiligungsgesellschaft mbH do acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 16 de maio de 2017 no processo T-480/15, Agria Polska e o./
/Comissão**

(Processo C-373/17 P)

(2017/C 347/04)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrentes: Agria Polska sp. z o.o., Agria Chemicals Poland sp. z o.o., Star Agro Analyse und Handels GmbH, Agria Beteiligungsgesellschaft mbH (representantes: P. Graczyk e W. Roclawski, advogados)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos das recorrentes

As recorrentes concluem pedindo ao Tribunal de Justiça que se digne:

- Anular o acórdão do Tribunal Geral, de 16 de maio de 2017, no processo T-480/15;
- Decidir definitivamente o litígio, isto é, anular a decisão da Comissão;
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No primeiro fundamento, é invocada a violação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, em conjugação com o artigo 17.º, n.º 1, do TUE e o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, bem como do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, uma vez que o Tribunal Geral não teve em conta erros manifestos da Comissão na apreciação da probabilidade de uma violação do artigo 101.º ou 102.º do TFUE, nem a existência de um interesse da União em proceder a uma investigação, nem o escopo das provas necessárias.

Neste fundamento, as recorrentes invocam, designadamente, os seguintes erros do Tribunal Geral: (i) a atuação simultânea dos concorrentes das recorrentes (denúncias às autoridades nacionais) só foi fundamentada com base nas declarações prestadas por aqueles; (ii) não foi tido em conta que foi anulada a maioria das decisões e sanções administrativas aplicadas às recorrentes com base nas reclamações dos seus concorrentes; (iii) não foi tomado em consideração que algumas reclamações foram apresentadas junto de autoridades não competentes e só se concluiu que, face ao risco de prejudicar a reputação ou de afetar o estado originário dos produtos comercializados, pode ser legítimo informar as autoridades competentes; (iv) concordou-se com a conclusão da Comissão de que não existia um interesse da União em proceder a uma investigação, apesar de as atividades visadas nas reclamações das recorrentes dizerem respeito a vários Estados-Membros e diversas empresas multinacionais; partiu-se erradamente do pressuposto de que as reclamações das recorrentes junto da autoridade nacional da concorrência justificavam a competência exclusiva desta; (v) não foi tido em conta que o escopo das provas necessárias e a necessidade de dispor de meios adequados abonavam a favor da competência da Comissão; (vi) partiu-se do pressuposto de que, no caso em apreço, não estavam cumpridos os requisitos relativos à «utilização abusiva do processo».

No segundo fundamento, é invocada a violação do efeito útil do direito da União (*effet utile*) e a interpretação errada deste princípio à luz da aplicação prática dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, em conjugação com o artigo 105.º do TFUE e o artigo 17.º, n.º 1, do TUE, uma vez que o Tribunal Geral: (i) não teve em conta o papel da Comissão no sistema de proteção da concorrência da União e partiu do pressuposto de que a Comissão não tinha a obrigação de verificar se as autoridades nacionais dispunham de meios adequados para o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento n.º 1/2003; (ii) não tomou em consideração o argumento das recorrentes da falta de vias de recurso efetivas nos tribunais nacionais que permitam a particulares obrigar outros particulares a cumprir as regras da concorrência, pois o direito polaco não prevê nenhum procedimento correspondente e os prazos de caducidade do direito polaco já expiraram; (iii) concluiu que as recorrentes não provaram que a autoridade da concorrência polaca (o presidente do Instituto da Proteção da Concorrência e dos Consumidores da Polónia, a seguir «UOKiK») não teve a intenção de investigar e punir as infrações, apesar de ser pacífico que o presidente do UOKiK recusou proceder a uma investigação pelo facto de já ter expirado o prazo de caducidade então vigente.

No terceiro fundamento, é invocada a violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva (artigo 13.º CEDH), do direito à ação perante um tribunal (artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais) e do direito a uma boa administração (artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais), uma vez que o Tribunal Geral: (i) confirmou a decisão da Comissão que indeferiu a reclamação das recorrentes sem averiguar a prática de infrações, apesar de a autoridade nacional da concorrência já anteriormente ter recusado proceder a uma investigação com base em requisitos formais e apesar da inexistência de uma possibilidade real de obtenção de uma indemnização ao abrigo do direito privado; (ii) ter indevidamente concluído que não fora violado o princípio da tutela jurisdicional efetiva, com o fundamento de que as recorrentes podiam impugnar a decisão da Comissão que indeferiu a sua reclamação; (iii) não tomou em consideração que o direito à tutela jurisdicional efetiva, à ação perante um tribunal e a uma boa administração abrange igualmente o direito a uma decisão num prazo razoável que, no caso em apreço, não foi respeitado, porque a Comissão só tomou a decisão, através da qual recusou proceder a uma investigação, quatro anos e meio depois da apresentação da reclamação pelas recorrentes.

Ação intentada em 30 de junho de 2017 — Comissão Europeia/Reino dos Países Baixos

(Processo C-395/17)

(2017/C 347/05)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: J.-F. Brakeland e A. Caeiros, agentes)

Demandado: Reino dos Países Baixos